



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TERRITÓRIO BRASILEIRO NO PERÍODO DA PANDEMIA: COMO O DIREITO PENAL ESTÁ LIDANDO COM ISSO?

Júlia Polido BARRETO¹
Marina Santos SERESSUELA²

RESUMO: Por intermédio de uma breve análise do quadro da violência doméstica em tempos de pandemia em panorama brasileiro, o presente artigo pretende dar visibilidade a este obstáculo corrente, que vem se ampliando no panorama global em consequência do isolamento social e a forma cuja qual o direito penal está lidando com sua tutela. Utilizando-se de método explicativo e de pesquisa bibliográfica, objetiva-se manifestar as razões nas quais contribuem, ainda que infimamente, desde o período do império romano, até os dias atuais, para este imbróglio, e os efeitos gerados por tal na vida de inúmeras mulheres.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Coronavírus. Pandemia. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo traçamos os diversos assuntos e situações nas quais se relacionam à violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto pandêmico e a maneira pela qual o Direito Penal está tratando tal conjuntura neste cenário no Brasil.

É de notoriedade geral que quando uma mulher, na sociedade contemporânea, é vítima de algum ato de violência, iminentemente surge o pensamento de que ela quem levou para que tal situação ocorresse consigo mesma. Esse tipo de concepção comprova que por mais que nossa sociedade evolua constantemente em tantas áreas, também permanece retrógrada em inúmeras outras, que, assim como as que frequentemente desenvolvem um progresso, também

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: juliabarreto@toledoprudente.edu.br.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: marinaseressuela@toledoprudente.edu.br.

necessitam de uma imediata evolução, para que assim possamos fazer da conjuntura global um lugar cada vez melhor e com menores distinções entre os indivíduos que compõem nosso corpo social.

Portanto, o presente documento começará apresentando uma breve contextualização histórica para que, por meio dela, seja compreensível a realidade atual e o desenvolvimento das coletividades hodiernamente. Em segundo plano, discutiremos sobre as várias ações que o processo da violência abrange, de como ela pode ser fragmentada em fases e a influência para que tais favoreçam com que a vítima acabe aceitando e tolerando estar submissa violentamente por outrem. Outrossim, abordaremos a respeito da influência do sistema patriarcal já instaurado no passado e que se faz presente até os dias atuais, suas causas, e, por fim, suas consequências.

Posteriormente, iremos tratar ainda sobre o patamar em que se encontra a violência doméstica e familiar no contexto da pandemia no cenário nacional, a influência negativa originada pelo isolamento, decorrente da proliferação do novo coronavírus, junto aos meios e serviços que objetivam o combate do uso intencional de força física ou psicológica contra a mulher. Ademais, iremos expor o modo em que o Direito Penal, área do Direito responsável pelas consequências destes atos, está lidando com tal situação no quadro da Covid-19.

2 PANORAMA HISTÓRICO

A violência contra a mulher não é algo inédito no ambiente global. No período do Império Romano, a mulher era intitulada como “rés”, ou seja, como coisa, e em razão de conceitos e perspectivas antepassados semelhantes a este, que contribuem para que ainda presentemente, vários indivíduos do sexo masculino se sintam confortáveis quando o assunto em questão é a submissão da mulher ao homem, apesar da mesma possuir a força que possui na época atual.

Se faz necessário também salientar que ainda quando Roma se encontrava num estado imperial, não havia sequer como falar em direitos jurídicos para as mulheres³, dando assim, mais uma brecha para que o homem conseguisse demonstrar seu autoritarismo através da violência com a mulher, e,

³ ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000

consequentemente, acabar saindo impune, visto que não havia nenhum tipo de reprovação por parte da sociedade.

No Brasil, a luta contra esse tipo de agressão teve início em meados dos anos 80, na cidade de Belo Horizonte – MG, em movimentos feministas que pregavam o princípio de “Quem Ama Não Mata” (QANM), exibindo com clareza a indignação na questão da presença de indivíduos que executavam crimes, como o feminicídio e o da violência perante a mulher, e que acabavam, mais uma vez, saindo impunes⁴.

3 SOCIEDADE QUE PRODUZ “FRUTOS”: A PATRIARCAL

Conforme vários autores revelam, desde o período da Antiguidade, houve uma sociedade patriarcal decorrente às diversas questões estruturais das mais diversas sociedades no decorrer da história da humanidade. Em concordância ao que afirma a ativista política, Simone de Beauvoir:

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela⁵.

Cabe ressaltar que no meio social brasileiro a cultura do patriarcado é ainda vista como algo costumeiro e convencional em vários lares ou ainda por vários indivíduos – de diferentes idades, gêneros e orientações sexuais – e, que consequentemente, possuem tendência a apresentarem uma personalidade machista que resulta na inferiorização da figura feminina, com vários “achismos”.

Tal alegação pode ser garantida quando analisadas falas habituais e machistas que são ditas no dia a dia, tais como “lugar de mulher é na cozinha”, “você dará conta de conciliar seus filhos, casa e vida profissional?”, “como assim você não

⁴ MENDONÇA, Ana. Movimento 'Quem ama não mata' completa 40 anos e protesta contra feminicídio; veja vídeo. Marcadas na história do feminismo mineiro, ativistas lutam pela igualdade de direitos e leis mais rígidas para punir autores de violência contra a mulher. **Jornal Estado de Minas**. Minas Gerais, 18 ago. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contra-femicidio-video.shtml. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁵ BEAUVOIR, de Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**; tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 1980. p. 179.

quer ter filhos?” ou ainda “legal você ter conseguido esse cargo profissional mesmo sendo mulher”⁶.

Pode-se mencionar também, por exemplo, o dilema da desigual divisão de tarefas domésticas, que ainda é, contemporaneamente, concebida exteriormente e banalmente por muitos, como uma responsabilidade única e exclusiva da mulher, assim como a função de oferecer educação e manutenção aos filhos.

Logo, tal sistema é prejudicial para homens, porém, indiscutivelmente, predomina sobre mulheres, em virtude da mesma ser oprimida, subjugada, imposta como incapaz ou ainda menosprezada por sujeitos de maioria do sexo masculino. Resultante a isso, muitas acabam se autodeterminando inferiores, fazendo com que no coletivo se conserve e prepondere a dominação masculina em vários setores sociais.

Por conseguinte, várias residências, que deveriam possuir um ambiente seguro, de descanso e proteção, não passam de um local tóxico e traumatizante, principalmente no período de pandemia. Isso se dá em razão de um conjunto de fatores complexos que acabam servindo como estopins para um clima de nervosismo, tais como a perda ou diminuição da renda familiar – que pode se conectar ao desemprego – sobrecarga de tarefas domésticas, o cuidado duplicado aos filhos que realizam seus estudos de maneira remota, o maior consumo de bebidas alcoólicas, distanciamento da vítima de seus amigos e familiares, entre outros⁷.

4 VIOLÊNCIA EM SI

Após o Brasil acertar um acordo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ele buscou uma legislação mais protetiva às mulheres, com uma lei que homenageia o caso levado à Comissão. Dessarte, configura-se pela Lei Maria da Penha⁸, sancionada em 7 de agosto do ano de 2006, a violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

⁶ CARMO, Jacqueline. 8 de março: 8 frases machistas que mulheres ouvem no trabalho. **Catho**, Barueri-SP, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/carreira/8-de-marco-8-frases-que-mulheres-ouvem-no-trabalho/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁷ PICCINI, Ana; ARAÚJO, Tiago. **Politize!**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁸ BRASIL. **Código civil**. Decreto-lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” exclusivamente contra uma mulher, sem distinções de raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

Tais atos costumam ser consumados frequentemente pelo seu companheiro – nomeado como agressor ou sujeito ativo – fazendo com que a situação se caracterize não apenas como um problema de saúde pública mundial, como também para um grotesco obstáculo para o desenvolvimento da humanidade.

Segundo a psicóloga Lenore Walker, há a atuação de um ciclo espiral ascendente de violência, que se caracteriza pela divisão de três fases⁹.

A primeira fase é descrita como a que há o desenvolvimento de uma tensão no relacionamento, de responsabilidade do agressor, na qual há uma maior irritabilidade que leva à violência de maneira intencional, moral e psicológica, enquanto a vítima se reconhece em situação de perigo, conscientemente ou não, e passa a agir com cautela.

Já na segunda fase, é efetivado o clímax, ou seja, a angústia da fase anterior se converte em violência física. Nesta geralmente também há a decisão de denúncia do ato, entretanto, não são todas as vítimas que saem dela ilesas, posto que na pior das hipóteses a agressão pode findar-se em sua morte.

Por fim, na terceira fase, após o pico de raiva do agressor, vem o arrependimento, que objetiva a reconciliação com a vítima através da demonstração de sentimentos como o remorso, junto a promessas de mudança, buscas de justificativas para tais atos e tentativa de revertê-los com afeto ou ainda com presentes materiais. Muitas vezes a mulher é convencida, mas o ciclo possui tendência à repetição e à ocorrência em períodos cada vez menores.

4.1 Violência Contra a Mulher em Território Brasileiro na Pandemia

Não é novidade que o Brasil sempre esteve no topo dos rankings quando o objeto em análise é o índice de violência doméstica em um âmbito global.

⁹ PICCINI, Ana; ARAÚJO, Tiago. **Politize!**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015¹⁰, pesquisa organizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), o Brasil ocupou a quinta posição no ranking de feminicídio – em um grupo de 83. Sendo que entre os anos de 2003 e 2013, o número de mulheres mortas pela violência aumentaram de 3.937 para 4.762, representando uma quantia de 13 feminicídios por dia.

Em um levantamento global realizado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), o diretor-geral Tedros Ghebreyesus afirma que “a violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, mas, ao contrário da Covid-19, não pode ser interrompida com uma vacina”¹¹, logo, podemos comparar o cenário da pandemia tanto a uma extensa propagação do novo coronavírus (doença causada pelo vírus SARS-CoV-2), como também a um caminho para que haja proliferação no tocante ao aumento da violência doméstica, uma vez que as vítimas estão submetidas à medida do isolamento social.

A situação da pandemia culminou em agravar a incidência da violência doméstica, uma vez que a vítima passou obrigatoriamente a ter uma maior convivência com o agressor, pelo estabelecimento da medida de isolamento, a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”¹².

Em um relatório feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas nas plataformas do Ligue 180 ou Disque 100, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher no ano de 2020¹³, sustentando que o panorama da pandemia deve ser enxergado como um fator que favorece, dia após dia, o aumento de tal modo de violência, e não como algo incomum e desconhecido.

¹⁰ SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Unifesp**, Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 30 jun. 2021.

¹¹ Um terço das mulheres no mundo sofre violência física ou sexual, diz OMS. **Portal do Jornal O Tempo**. Belo Horizonte - MG. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/um-terco-das-mulheres-no-mundo-sofre-violencia-fisica-ou-sexual-diz-oms-1.2457279>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹² SÃO PAULO (Estado). Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, SP, 22 mar. 2021. Seção 1, v. 130, n. 57, p. 1. Suplemento. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de registros de violência contra a mulher no ano de 2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 07 abr. 2021.

Porém, tal adaptação de visão não deve anular, pouco quanto menosprezar, o fato de inúmeras mulheres perderem suas vidas diariamente para o feminicídio.

Alguns dos reforços estabelecidos para combate à violência é de que as Delegacias de alguns estados, como Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro, permaneceram abertas durante um período de 24 horas, e, excepcionalmente, as delegacias do Rio de Janeiro e de São Paulo, não exigem colhimento de provas imediato para denúncias de violência doméstica, podendo ser realizadas por meio virtual.

Ademais, visando aumentar a velocidade para atendimento destas situações, outras medidas já foram adotadas pelo TJSP, entre elas, a permissão da concessão de medidas protetivas em caráter de urgência sem a apresentação de Boletim de Ocorrência por parte da vítima, e até mesmo a intimação realizada pela mesma via WhatsApp¹⁴.

5 OS MEIOS PARA O AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS

Nesse contexto, é fundamental que o governo classifique os serviços de combate à violência doméstica e acolhimento às vítimas como essenciais, para impedir interrupções totais ou parciais de atendimento. Para isso, há o estabelecimento de algumas medidas de apoio, como a Lei 10.714/03¹⁵, sancionada no dia 13 de agosto do ano de 2003, que autoriza a criação de uma linha telefônica, (180) para que mulheres, vítimas de violência familiar ou doméstica, exerçam as denúncias, sendo uma das excepcionais ferramentas para promoção do auxílio às vítimas, assim como o exame de corpo de delito caso a denúncia seja feita pessoalmente nas delegacias especializadas no atendimento à mulher.

Atualmente, estão sendo desenvolvidos de maneira adjacente, inúmeros recursos que contam com inteligência artificial conforme o veloz avanço tecnológico no nosso coletivo. Tal desenvolvimento, vem se tornando, gradualmente, um grande

¹⁴ BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Conjur**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 26 jul. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Código civil**. Decreto-lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm#:~:text=LEI%20No%2010.714%2C%20DE,Art.. Acesso em: 07 abr. 2021.

aliado para os indivíduos em razão de suas inúmeras funções que visam facilitar o cotidiano dos mesmos, assim como dar auxílio às mulheres, dado que é possível ampará-las em infelizes episódios de violência doméstica ou demais situações de agressão. Um exemplo cujo qual ocorreu recentemente, que se cabe mencionar, envolve a assistente virtual, Alexa, lançada no ano de 2014, pela Amazon, empresa multinacional de tecnologia norte-americana. Entretanto, o aparelho só chegou ao Brasil em 2019.

No ano de 2017, um homem foi preso nos Estados Unidos sob acusação de bater em sua namorada e ameaçar matá-la após Alexa chamar a polícia¹⁶.

Já no ano de 2021, a brasileira Danielle Vantini, foi nomeada vencedora do evento Global Amazon Alexa Skills Challenge, acontecimento que engloba ideias de negócio baseadas em inteligência artificial para a assistente Alexa. Danielle foi responsável pela criação de “Glow Up, Damas”, aplicativo criado com a finalidade de buscar uma similitude entre gêneros, assim como conter os casos de violência doméstica contra o sexo feminino. O app oferece um eficiente amparo às vítimas de violência por meio da inteligência artificial já citada graças à utilização de comandos e respostas codificadas¹⁷.

Alguns outros aplicativos também podem ser citados, como as empresas Uber e 99, pertencentes ao setor de locomoção. No caso da 99, a companhia revelou que começaria a oferecer corridas gratuitas com destino à Delegacia da Mulher. De acordo com o levantamento de dados realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FSBP), a Polícia Militar da cidade de São Paulo registrou o crescimento de 44,9% no índice de socorros prestados em março de 2020, se comparado ao mês de fevereiro do mesmo ano¹⁸.

6 DIREITO PENAL: EFICÁCIA OU INEFICÁCIA

¹⁶ Homem que batia na namorada é preso após robô da Amazon chamar a polícia. **Portal G1**, 11 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/homem-que-batia-na-namorada-e-presos-apos-robo-da-amazon-chamar-a-policia.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹⁷ SHIMABUKURO, Igor. Brasileira vence concurso da Amazon ao criar skill da Alexa contra violência doméstica. **Olhar Digital**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/28/pro/brasileira-cria-skill-da-alexa-contra-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹⁸ Aplicativo 99 oferece corridas grátis até a Delegacia da Mulher. **Estadão**, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://summitmobilidade.estadao.com.br/compartilhando-o-caminho/aplicativo-99-oferece-corridas-gratis-ate-a-delegacia-da-mulher/>. Acesso em 12 jul. 2021.

No Brasil, a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, dispersadas em alguns dos estados brasileiros, mostraram um desenvolvimento de efeitos proveitosos no que respeita aos casos de violência contra a pessoa de sexo feminino, especialmente em situações de estupro e violência doméstica. O fato de ter sido implementado um trabalho em conjunto com diferentes agências governamentais e não-governamentais, resultante de registros, investigações dos casos e um esforço para que as vítimas sejam mantidas seguras, mostraram que tal planejamento vem se mostrando válido, apesar de ainda haver muitas vítimas para se salvar¹⁹.

No tocante ao Título II da Magna Carta, tal aborda sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”. Contudo questiona-se, qual a distinção entre um direito fundamental e uma garantia fundamental?

Conforme destaca o patrono dos advogados brasileiros, Ruy Barbosa, de acordo com as referidas expressões:

Ora, uma coisa são as garantias constitucionais, outra coisa os direitos, de que essas garantias traduzem, me parte, a condição de segurança, política ou judicial. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva, ou nas suas situações de relação com a sociedade ou os indivíduos, que a compõem. As garantias constitucionais ‘stricto sensu’, são as solenidades tutelares de que a lei circunda alguns desses direitos contra os abusos do poder²⁰.

Entretanto, conclui-se que os direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, logo, é algo previsto na Constituição. Todavia, as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, isto é, são instrumentos jurídicos utilizados para que haja a garantia de que tais direitos sejam assegurados²¹.

Porém, quando observada a realidade atual em que estamos inseridos, verifica-se que por mais que existem inúmeras normas positivadas, cujo conteúdo contenha a intenção de proporcionar segurança à dignidade da mulher, muitos ainda

¹⁹ LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal : algumas notas**. In: Revista brasileira de ciências criminais, v. 9, n. 36, p. 370-382, out./dez. 2001.

²⁰ BARBOSA, Rui. **República: Teoria e Prática**. Petrópolis: Ed, Vozes; Brasília: Câmara dos Deputados 1978, p.122.

²¹ MARTINS, Flávio. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

precisam ser efetivados, uma vez que sem esta concretização, a situação se mantém inerte.

Segundo o renomado doutrinador brasileiro, Cleber Masson:

O Direito Penal é o conjunto de princípios e regras que se destinam no combate ao crime e a contravenção penal, mediante imposição de sanção penal. Ainda, é finalista, uma vez que se preocupa com a proteção de bens jurídicos fundamentais²².

Quando se reconhece que o Direito é um fato social, ou seja, que a norma jurídica é reflexo da realidade social, conclui-se que ele acompanha as transformações da sociedade.

Logo, ao mesmo tempo em que ele é instruído, ele deve instruir as relações sociais, isto é, conforme ele se forma no meio social, ele também a transforma para que assim a justiça social seja efetivada.

No entanto, quando postas em análise as respostas oferecidas pelo Direito Penal no tocante à violência contra as mulheres, conclui-se que o mesmo ainda se encontra impotente em várias situações e distante de ser algo que consiga efetivamente proteger as vítimas desse tipo de agressão, isto, graças às insuficientes prestações materiais oferecidas pelo Estado para que a vida com dignidade seja para todos.

Todavia, faz-se necessário que o Brasil mantenha ampliando seus investimentos já realizados no combate à violência contra a mulher, e, não apenas isso, como também elabore maiores medidas que possam efetivamente atender às necessidades no tocante ao combate deste tipo de violência, seja oferecendo uma maior pauta em soluções inéditas e mais criativas, seja aumentando as medidas já estabelecidas nos estados de São Paulo, Distrito Federal e Rio de Janeiro em demais regiões e restantes estados da federação²³.

7 CONCLUSÃO

²² MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

²³ BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Conjur**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a predominância do sistema patriarcal na atmosfera familiar se encaixa como a principal causa para a permanência de tais agressividades atualmente, uma vez que todo indivíduo descende de uma família e tende a se desenvolver, agir e pensar como os pais ou responsáveis num certo futuro, levando em conta a influência educacional, genética e ambiental. Desta maneira, há uma influência negativa que precisa ser desconstruída e transformada num interesse de mudança, que pode ser garantido através da busca de conhecimento e entendimento do assunto.

Infelizmente, em razão da vítima se encontrar psicologicamente desestabilizada e desconsolada, não enxergando uma saída ou resolução à sua condição, a sociedade, juntamente às autoridades competentes no combate ao delito, deve se unir para auxiliá-la e motivá-la a se livrar desse quadro que só gera transtornos individuais, posto que a prioridade momentânea é a de salvar vidas, seja frente ao combate a Covid-19, seja de frente ao combate à violência doméstica.

Sendo assim, é necessária a ruptura – por parte da coletividade – dessa visão onde tais eventos de agressividade são vistos como situações inevitáveis e utópicas de resolução, para implementação de um pensamento que associa tais traumas e danos a um problema social que precisa urgentemente ser solucionado, dado que invade o direito à vida – direito inviolável e essencial para que todos os demais sejam fundamentados – e os agressores permanecerem em maioria impunes.

Lamentavelmente, as mulheres, vítimas de tais agressões ainda possuem medo de expor os agressores, uma vez que são ameaçadas pelos mesmos, por presumirem que sua palavra não haverá verdade para outro indivíduo, ou ainda por muitas vezes ocuparem a mesma residência que seus agressores e o Estado não protegerem-nas efetivamente.

O sentimento de superioridade do homem sobre a mulher e a naturalização da violência realizada diariamente, têm em comum os antecedentes de uma sociedade misógina, que já deveria contemporaneamente ser de inadmissível tolerância no território brasileiro, uma vez que involuntariamente se submetem não somente a situações de violência familiar, como também a momentos de assédio verbal ou ainda num maior atraso na conquista de inúmeros direitos que para a maioria

dos indivíduos do gênero masculino sempre foi algo presente. Contudo, elas não deveriam ser e nunca ter sido uma exceção.

Por fim, os direitos das mulheres devem ser garantidos pelo Direito Penal de maneira eficaz, tanto em tempos normais, quanto em tempos difíceis, visto que este gênero é maioria em índice da população brasileira e integram a maior parte da força de trabalho no setor da saúde. Logo, elas têm papel essencial tanto para a superação da pandemia e de suas graves consequências sanitárias, econômicas e sociais, quanto para demais problemas sociais, defesa de seus direitos e suas inúmeras habilidades.

REFERÊNCIAS

Aplicativo 99 oferece corridas grátis até a Delegacia da Mulher. **Estadão**, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://summitmobilidade.estadao.com.br/compartilhando-o-caminho/aplicativo-99-oferece-corridas-gratis-ate-a-delegacia-da-mulher/>. Acesso em 12 jul. 2021.

BARBOSA, Rui. **República: Teoria e Prática**. Petrópolis: Ed, Vozes; Brasília: Câmara dos Deputados 1978, p.122.

BEAUVOIR, de Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**; tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 1980. p. 179.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Conjur**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. **Código civil**. Decreto-lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm#:~:text=LEI%20No%2010.714%2C%20DE,Art.. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Código civil**. Decreto-lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de registros de violência contra a mulher no ano de 2020**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CARMO, Jacqueline. 8 de março: 8 frases machistas que mulheres ouvem no trabalho. **Catho**, Barueri-SP, 2 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/carreira/8-de-marco-8-frases-que-mulheres-ouvem-no-trabalho/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Homem que batia na namorada é preso após robô da Amazon chamar a polícia. **Portal G1**, 11 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/homem-que-batia-na-namorada-e-preso-apos-robo-da-amazon-chamar-a-policia.ghtml>. Acesso em: 12 jul. 2021.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal : algumas notas**. In: Revista brasileira de ciências criminais, v. 9, n. 36, p. 370-382, out./dez. 2001.

MARTINS, Flávio. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595314/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MENDONÇA, Ana. Movimento 'Quem ama não mata' completa 40 anos e protesta contra feminicídio; veja vídeo. Marcadas na história do feminismo mineiro, ativistas lutam pela igualdade de direitos e leis mais rígidas para punir autores de violência contra a mulher. **Jornal Estado de Minas**. Minas Gerais, 18 ago. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contrafeminicidio-video.shtml. Acesso em: 07 abr. 2021.

PICCINI, Ana; ARAÚJO, Tiago. **Politize!**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

SÃO PAULO (Estado). Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, SP, 22 mar. 2021. Seção 1, v. 130, n. 57, p. 1. Suplemento. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SHIMABUKURO, Igor. Brasileira vence concurso da Amazon ao criar skill da Alexa contra violência doméstica. **Olhar Digital**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/28/pro/brasileira-cria-skill-da-alexa-contraviolencia-domestica/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Unifesp**, Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 30 jun. 2021.

TACRIM/SP – **Ap. Criminal nº 998.197** – rel. Vico Mañas, j. 27.03.96.

Um terço das mulheres no mundo sofre violência física ou sexual, diz OMS. **Portal do Jornal O Tempo**. Belo Horizonte - MG.

Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/um-terco-das-mulheres-no-mundo-sofre-violencia-fisica-ou-sexual-diz-oms-1.2457279>. Acesso em: 06 abr. 2021.

World Bank Group. 2015. Women, Business and the Law 2016: Getting to Equal. **(Mulheres, Empresas e o Direito 2016: Avançar Rumo à Igualdade)**. Washington, D.C.: Grupo Banco Mundial. doi:10.1596/978-1-4648-0677-3. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/421671519930701166-0050022015/original/WBL2016KeyFindingsPOR.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.